



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116112-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSE BRAZ DE SANTANA SOBRINHO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16768

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116112-47.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: JOSÉ BRAZ DE SANTANA SOBRINHO

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

JUIZ DE DIREITO: DR. CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção Antecipada de Provas.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do requerente.

Documentos demonstram a hipossuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Autor comprovou que auferir, por mês, benefício previdenciário correspondente à quantia bruta de R\$ 1.412,00, montante inferior a três salários-mínimos.

Benefício processual que pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 76 proferida na ação de declaratória processada sob nº 1005912-63.2024.8.26.0278, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que indeferiu a gratuidade judicial à parte autora.

O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de citação.

É o relatório.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência.

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

No caso concreto, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada.

O recorrente auferir benefício previdenciário correspondente a R\$ 1.412,00 (fls. 38/44 dos autos de origem), quantia correspondente a um salário-mínimo.

Além disso, em pesquisa ao banco de dados público de restituições, confirmou-se a informação de que o autor é isento da declaração e recolhimento de imposto de renda, o que indica a ausência de patrimônio acumulado.

Desta maneira, o requerente pode ser considerado economicamente hipossuficiente para arcar com as despesas processuais.

Ressalta-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, caso fique demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da decisão agravada para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator